



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 358/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 01 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 232/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2025**, promovido pelo **Vereador Jackson de Souza Almeida**, que “**Institui a Política Nacional de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 07 de agosto de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei versando sobre a instituição da "Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar".

Embora louvável o seu objeto, o projeto de lei ora em análise ostenta vícios de constitucionalidade que o maculam.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a criação de planos e programas municipais configura matéria típica de gestão, de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, que é a quem incumbe realizar o juízo de conveniência e oportunidade acerca do programa de governo, do "se" e "quando" implementar determinado programa. Aliás, pela manifestação da Secretaria Municipal de Educação fica claro que a política pública já está sendo implementada pelo Município, cabendo ao Executivo, a forma de execução desta. Ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Projeto de Lei incorre em violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, a proposição legislativa traz medidas a serem adotadas que violam o disposto no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a iniciativa privativa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Chefe do Poder Executivo para a instituição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública. O próprio artigo 3º, ao estabelecer uma série de atos que a Secretaria Municipal de Educação "fica autorizada" a realizar, utiliza a sistemática das leis autorizativas, que reconhecidamente traduzem ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Para além, o PL em análise contém vício material, eis que não foi apresentada a indicação de fonte de custeio, e estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal além de não atender os dispositivos contidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2020-LRF.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2025.**

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 03/109/2025 às 16:22h


FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

Assinatura

Eduardo Piedade dos Santos

Matrícula 1921 / COM

Câmara Municipal de S. P. da Aldeia